



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTA FÉ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTA FÉ - PROJUDI
Rua Ibiporã, 270 - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000 - Fone: (44) 3247-3440

Processo: 0002327-80.2016.8.16.0180
Classe Processual: Termo Circunstanciado
Assunto Principal: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Data da Infração: 04/08/2016
Autoridade(s): • Delegacia de Policia Civil de Santa Fé
Vítima(s): • A COLETIVIDADE
Autor do Fato(s): • VIVIANE DOS SANTOS

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório por força do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, porém segue breve relato.

Trata-se de termo circunstanciado lavrado em desfavor de **VIVIANE DOS SANTOS** pela prática, em tese, do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se ofereceu denúncia contra a acusada (seq. 12), a qual foi rejeitada, conforme sentença proferida na seq. 49.

Interposto recurso de apelação, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, a qual determinou a anulação da sentença e o regular prosseguimento da persecução criminal.

Recebidos os autos, o Ministério Público pugnou pelo recebimento da denúncia (seq. 87).

É o relatório essencial. Fundamento e decido.

2. Em que pese o parecer exarado pelo representante do Ministério Público nos autos, forçoso é reconhecer que, na hipótese, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, causa de extinção da punibilidade da autora do fato.

Com relação ao delito de posse de droga para consumo pessoal, verifica-se que, tratando-se de crime tipificado no Título III, Capítulo III, da Lei 11.343/2006, a prescrição implementa-se em 2 (dois) anos, conforme art. 30 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o lapso prescricional de 2 (dois) começou a fluir da data do fato (04/08/2016).



Diante desta análise, nota-se o transcurso do lapso prescricional do crime sem que houvesse incidência de qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da contagem da prescrição, encontrando-se, pois, prescrita a pretensão punitiva do Estado.

Assim, na espécie, impõe-se o arquivamento destes autos.

3. Diante do exposto, decreto a **extinção da punibilidade de VIVIANE DOS SANTOS** em relação à imputação que lhe for feita nestes autos, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal e no art. 30, da Lei 11.343/2006.

Encaminhe-se a droga apreendida para incineração, nos termos do disposto no art. 58, §1º da Lei 11.343/06 e item 6.21.7 do Código de Normas. Oficie-se à Delegacia de Polícia.

Promovam-se as anotações necessárias e comunicações devidas (item 6.2.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Santa Fé, datado e assinado eletronicamente.

LEILA MORGANA CIAN LIUTI
Juíza de Direito

